



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 192 / 2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 23/03/2012 - 11ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5165/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200814239

AUTUANTES: DEMAIRTON CÂNDIDO DOS SANTOS – MAT. 081.945 -1-3.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: F. N. F. DE LIMA ARMAZÉNS.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO – PARCIAL PROCEDÊNCIA. O Contribuinte Autuado descarregava mercadorias acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito, transgredindo, assim, a norma contida nos arts. 157, 158 e 834 do Decreto nº 24.569/1997. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Recurso de ofício conhecido, dando-lhe provimento parcial, já que o fiscal não relatou no auto de infração da falta de recolhimento do imposto, mas apenas da ausência de selo fiscal, cabendo apenas à aplicação da multa contida no art.123, III, “m” da Lei nº 12.670/1996 (20% do valor da operação). Decisão, por unanimidade de votos, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Agente Fiscal acusa a empresa, acima nominada, de entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito.

Em diligência na cidade de Iguatu-CE o fiscal constatou que o caminhão de placas GWI9105SC estava sendo descarregado na empresa F. N. F. DE LIMA ARMAZÉNS, inscrita no CGF sob o nº 06.357.197-8, com a NF1 033196 de 10/10/08 no valor de R\$ 43.582,00 (quarenta e três mil quinhentos e oitenta e dois reais) emitido por Cooperativa Regional Agropecuária Sul Catarinense sem o selo de trânsito.

A Autoridade Fiscal indica como dispositivos legais infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, alínea "m", da Lei nº 12.670/1996 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruindo a peça vestibular encontram-se os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 001/2008, Nota Fiscal nº 033196, Consulta de Contribuinte, Dados Cadastrais do Contribuinte, Consulta de Sócio, Cópia da Identidade Civil e CPDF do motorista do caminhão, Consulta de Infração com selo, Cópia da Lei nº 12.670/1996, todos acostados aos fls. 03/11.

Defesa apresentada tempestivamente juntamente com a documentação às fls. 12/24, alegando, em síntese, que não houve infração de situação irregular pela falta de documentação fiscal, nem documentação inidônea; que o fato da nota originária não ter sido selada, não a torna inidônea, nem a desqualifica, tanto é que a própria empresa emitiu um documento fiscal sobre a operação, baseada na nota fiscal em questão, e o próprio fiscal autuante utilizou-se dos dados contidos na mesma para emitir a notificação. Requer, ao final, a anulação do auto de infração, a devida selagem da nota junto ao órgão competente e conseqüentemente a regularização da situação fiscal da empresa e a liberação da mercadoria para sua comercialização.

O Julgador de 1ª Instância, às fls. 28/35, decidiu pela parcial procedência do auto de infração, sob o entendimento de que restou caracterizado o cometimento da infração tributária de "armazenar mercadoria com documento fiscal sem aposição do selo fiscal", cometida pela F. N. F. DE LIMA ARMAZÉNS, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, III, "m", da Lei 12.670/1996 alterada pela Lei 13.418/2003. Intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado a importância de R\$ 13.074,60 (treze mil setenta e quatro reais e sessenta centavos).

Como a decisão proferida foi parcialmente contrária aos interesses do Estado, o Julgador Monocrático apresentou Recurso de Ofício.

Não foi apresentado Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 623/2011 apresentou o seu entendimento, às fls. 44/46, pelo conhecimento do Recurso de Ofício interposto, dar-lhe parcial provimento, no sentido de manter a decisão de Parcial Procedência, sugerindo que não seja cobrado o imposto antecipado, mas apenas a multa pelo descumprimento da infração relatada no auto de infração, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 47.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo que o caminhão de placas GWI9105SC estava descarregando na empresa F. N. F. DE LIMA ARMAZÉNS mercadorias sem o selo fiscal de trânsito, transgredindo as normas contidas nos arts. 157, 158, § 1º e 834 do Decreto nº 24.569/1997, *verbis*:

Art. 157. *A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.*

Art. 158. *O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.*

§ 1º *Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.*

Art. 834. *A autoridade fazendária poderá intimar qualquer pessoa que detiver ou conduzir mercadoria, ou documento em situação fiscal irregular para apresentá-los ao Fisco no prazo de 03 (três) dias, contado da data da intimação.*

§ 1º *O não cumprimento da intimação de que trata este artigo, no prazo assinalado, ensejará à autoridade fazendária competente requerer a adoção de providências judiciais necessárias à busca e retenção da mercadoria e documento;*

§ 2º *Independentemente da intimação a que se refere o caput, o transportador de mercadoria ou bem deverá exibir nos postos fiscais por onde transitar a documentação relativa à carga sob sua responsabilidade.*

No caso *sub examen*, da análise das peças que substanciam os autos, insta consignar, a infração está devidamente caracterizada.

In casu, com efeito, o motorista do caminhão, quando abordado pelo agente do Fisco, apresentou a Nota Fiscal nº 33196, e esta não apresentava o selo fiscal de trânsito, sendo, portanto, responsável pelo pagamento da multa, consoante o disposto no art. 16, inciso III da Lei nº 12.670/1997.

Todavia, no que concerne à cobrança do imposto do ICMS Antecipado, há de observar-se, a acusação fiscal apenas tratou da falta de selo fiscal, não fazendo nenhuma menção sobre a falta de recolhimento do imposto. Logo, *in casu*, não deverá ser cobrado o imposto antecipado, mas apenas deverá ser aplicada a multa pelo descumprimento da infração relatada no Auto de Infração, conforme preceitua o art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/1997, abaixo transcrito:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(omisso)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Na espécie, a exigência da selagem das notas fiscais em operações interestaduais é um instrumento de controle fiscal. Com efeito, o objetivo do selo fiscal de trânsito é comprovar a circulação de mercadoria a fim de se evitar a mera circulação de documentos fiscais sem a mercadoria, concedendo créditos ilegítimos, causando prejuízos ao recolhimento do ICMS.

Firme nestas razões, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Ofício, dar-lhe provimento em parte, mantendo a multa e excluindo a cobrança do imposto, a fim de julgar parcial procedente a acusação fiscal, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

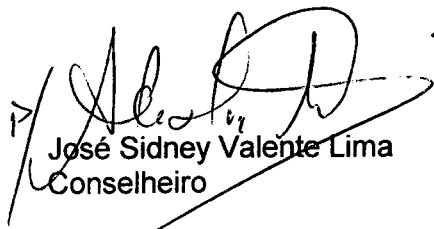
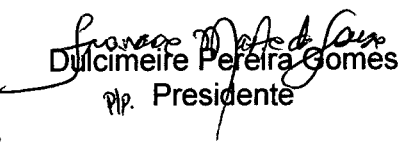



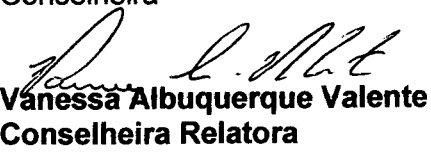
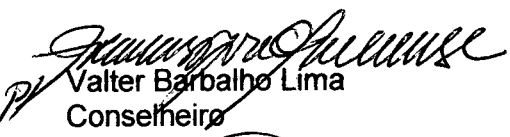

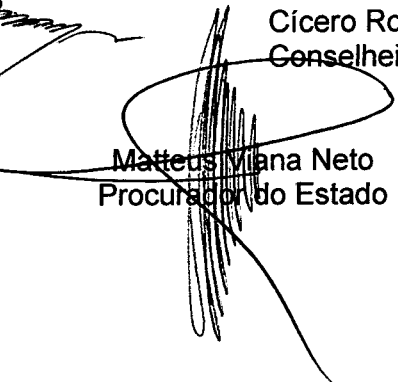
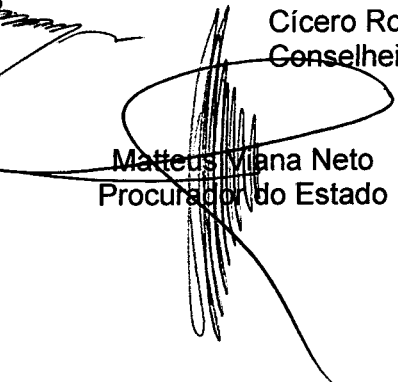
Base de Cálculo	R\$ 43.582,00
TOTAL - Multa (20%)	R\$ 8.716,40

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido **F. N. F. DE LIMA ARMAZÉNS**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Ofício, dando-lhe parcial provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal proferida pela 1ª Instância, todavia, excluindo-se ainda o imposto exigido na inicial, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de maio de 2012.

 José Sidney Valente Lima Conselheiro	 Dulcimeire Pereira Gomes Pr. Presidente	 Anneline Magalhães Torres Conselheira
 Alfredo Rogério Gomes de Brito Conselheiro	 Jarmine Gonçalves Feitosa Conselheira	 Vanessa Albuquerque Valente Conselheira Relatora
 Valter Barbalho Lima Conselheiro	 José Rômulo da Silva Conselheiro	 Cícero Roger Macedo Gonçalves Conselheiro
	 Mateus Viana Neto Procurador do Estado	